

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LAFAYETTE POZZOLI

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara

Lafayette Pozzoli

Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-783-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO, de 19 a 21 de junho de 2019, sob o tema geral: “Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”, evento realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e a Universidade de Rio Verde – UniRV e apoiadores o Centro Universitário de Goiás – UniAnhanguera, a Faculdade Sensu, a Faculdade Evangélica Raízes e a UniEvangélica (Centro Universitário).

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A advogada e mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) Virginia Grace Martins de Oliveira, no trabalho intitulado “A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NA ABORDAGEM TRANSFORMATIVA E O EMPODERAMENTO DAS PARTES”, analisa a atuação do mediador na mediação, enquanto Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, perante a ideia de “mediação transformativa” proposta por Folger e Bush e o princípio do empoderamento trazido pela Resolução n. 125/10. Sustenta que tal princípio

aproxima-se da ideia de “mediação transformativa”. Apresenta a conclusão de que é necessário sistematizar a prática sob a abordagem transformativa da mediação, o que foi possível a partir do método dedutivo de abordagem e da revisão bibliográfica e documental como técnica de pesquisa.

Na pesquisa “A DISCIPLINA FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA AOS ESTUDANTES DAS FACULDADES DE DIREITO”, Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Professra da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, e Laura Borges Ricardo, mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia, afirmam que a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos compõe a atual grade curricular das Faculdades de Direito. Segundo elas, a disciplina tem sido oferecida nos Cursos de Direito do Estado de Minas Gerais, embora com outras denominações, como matéria obrigatória e optativa, possibilitando, de acordo com a quarta onda renovatória, o acesso à justiça aos discentes. Demonstraram que os estudantes devem ser instruídos para assumir uma postura reflexiva e visão crítica da prática processual, para que sejam agentes de transformação social. Utilizaram o método científico dedutivo e a técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

Por sua vez, o ilustre Coordenador Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC - Campus Villa Lobos/Lapa, Professor Jackson Passos Santos, e a Professora Fernanda Macedo, Orientadora de estágio do Núcleo de Prática Jurídica da UMC, na investigação “OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A APLICAÇÃO NOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DAS UNIVERSIDADES – UMA ANÁLISE DAS ATIVIDADES NO LABORATÓRIO JURÍDICO DA ‘UMC’”, propõem uma reflexão quanto ao conceito e à aplicabilidade dos métodos adequados de solução de conflitos. Realizam esta tarefa a partir da aplicação da metodologia hipotético-dedutiva pela análise de dados concretos extraídos das atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade de Mogi das Cruzes- Campus Villa Lobos, vinculada ao Convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2018. Por fim, traçam um paralelo entre os dados nacionais extraídos do Conselho Nacional de Justiça e a realidade vivenciada no laboratório jurídico da Universidade.

Sílzia Alves Carvalho, Professora da Universidade Federal de Goiás, e o mestrando pela mesma instituição e Procurador do Estado Rafael Carvalho Da Rocha Lima, asseveram que o acentuado grau de litigiosidade na sociedade brasileira tem produzido elevadas taxas de congestionamento no Judiciário. Segundo eles, a Fazenda Pública constitui uma das maiores litigantes do país e as demandas envolvendo a administração pública não devem ser necessariamente equacionadas pelo Estado-Juiz. No artigo “A ATUAÇÃO DA

ADVOCACIA PÚBLICA NA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL”, discutiram os impactos das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2015 no tocante a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos pela Advocacia Pública. Por meio da pesquisa bibliográfica, foi utilizado o método hipotético-dedutivo para aferir a compatibilidade dos mecanismos não adversariais no âmbito da Administração Pública frente à indisponibilidade do interesse público.

Já na investigação científica “OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL: EM BUSCA DA EFETIVIDADE”, a Professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Luciane Martins de Araújo e Letícia Martins de Araújo Mascarenhas, mestranda pela Universidade Federal de Goiás (UFG), problematizaram os mecanismos necessários para tornar efetivo o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 da CF, no que tange à obrigação da Administração pública. Para tanto, discorreram sobre o SISNAMA, com enfoque na atuação dos órgãos executores e sua competência quanto ao exercício do poder de polícia. Em seguida, analisaram os dificultadores para tornarem efetivas as sanções dele decorrentes. Nesse contexto, as formas de solução consensual dos conflitos aplicadas aos processos administrativos ambientais são importantes instrumentos para garantir a eficiência e o meio ambiente saudável.

No trabalho “A MEDIAÇÃO E A CRISE DO JUDICIÁRIO”, os mestrandos em Direito Privado pela Universidade FUMEC de Belo Horizonte-MG Camila Soares Gonçalves e Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes utilizaram o método dedutivo e tem como referencial teórico o CPC/2015 e a Lei nº 13.140/15. Inicialmente, analisaram a crise de efetividade processual decorrente do acúmulo de acervo judicial. Propuseram a utilização da mediação como alternativa para descentralização da tutela judicial dos conflitos. Analisaram a teoria do conflito e demonstraram que os conflitos são inerentes à vida em sociedade e que ocorre por falhas na comunicação. Assim, concluíram que, por meio da mediação, o vínculo entre as partes pode ser restabelecido ou criado e elas mesmas poderão chegar a um acordo com benefícios mútuos.

A pesquisadora Keren Morais de Brito Matos e a Professora Fernanda Heloisa Macedo Soares, ambas da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), analisaram a criação e implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania na cidade de Goianésia-GO, sendo feito levantamento estatístico quanto ao seu funcionamento e realização de audiência pré-processuais. O principal objetivo desse trabalho foi teorizar sobre a mediação e a conciliação como formas consensuais de solução de conflitos no contexto

goiano. A pesquisa tem por título “BREVE ANÁLISE DA CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA COMO MECANISMOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”.

Ao seu turno, no artigo “PACIFICAÇÃO E MUDANÇA SOCIAL ATRAVÉS DOS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO”, Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Novo Tempo de Itapipoca - FNTI Professora Fernanda Maria Afonso Carneiro e a Professora da Pontifícia Universidade Católica Goiás, Eufrosina Saraiva Silva abordam os institutos da mediação e da conciliação, demonstrando serem estes eficientes instrumentos de pacificação social e de solução de conflitos e que é imperativo refletir sobre a crise do judiciário brasileiro, indicando como solução a utilização de formas alternativas de solução de conflitos. O estudo é baseado em pesquisa bibliográfica e aponta que as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação criadas pelos Tribunais de Justiça estão alcançando índices de sucesso e constituem-se em uma tendência de aprimoramento da prestação jurisdicional com mudança de paradigma social e a criação de um novo pensamento negocial.

Renata Moda Barros, pós-graduada pela Damásio Educacional, em “A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO JUDICIAL: A EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ”, analisa a mediação judicial como forma de efetivação do acesso à justiça através da experiência desenvolvida no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Para tal desiderato, o tipo de pesquisa escolhida foi o estudo de campo, sendo realizadas observações nas sessões de mediação. O estudo concluiu que a mediação é método de solução de conflito que auxilia o acesso à justiça, pois permite construção da solução personalíssima ao conflito pelos envolvidos, o que reforça o sentimento de justiça e traz uma resposta célere e eficaz ao processo.

As Professoras da Universidade do Grande Rio - UNIGRANRIO, Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos e Eneisa Miranda Bittencourt Sobreira, na investigação científica “ACORDOS REFERENDADOS PELA DEFENSORIA PUBLICA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE CONSENSO EM DIREITOS DE ALIMENTOS DE MENORES DE 18 ANOS”, afirmaram que o direito de alimentos, por tratar-se de um direito fundamental à vida, possui características próprias e especial proteção do Estado, principalmente quando o seu titular é um incapaz ou vulnerável. Assim, por meio da utilização do método discursivo-dialético, realizou-se uma reflexão sobre a eficácia dos acordos extrajudiciais referendados pela defensoria pública, sem oitiva do ministério público e homologação judicial, quando os titulares desse direito forem crianças e adolescentes.

No trabalho “JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O DESAFIO DE SUPERAR A LÓGICA PATRIARCAL E PROMOVER AUTONOMIA ÀS MULHERES”, a Professora da Universidade Federal de Sergipe Daniela Carvalho Almeida Da Costa e Niully Nayara Santana Campos, mestrandas da mesma instituição, apontaram em que medida a Justiça Restaurativa apresenta um caminho eficaz para a superação da lógica do patriarcado que impera no processo penal. O problema de pesquisa, segundo elas, surgiu a partir da observação da insatisfação das mulheres vítimas de violência doméstica em relação à solução, eminentemente punitivista, ofertada pelo Estado. Elegeu-se a pesquisa bibliográfica sobre feminismo, racionalidade penal moderna e Justiça Restaurativa, chegando-se à conclusão que esta, em contraponto à lógica do patriarcado, promove um resgate da autonomia das mulheres, resgatando-lhes a voz e inaugurando novas possibilidades de atendimento às suas necessidades.

Vinculada à Universidade Nove de Julho – UNINOVE, a Professora Glaucia Guisso Fernandes, no instigante trabalho denominado “A CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO MÉTODO DE HARVARD E DOS ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA PARA A EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO”, discorre sobre a importância da aplicação dos fundamentos da negociação do Método de Harvard e dos elementos da Comunicação Não-Violenta no procedimento de negociação, como meio adequado de prevenção e solução do conflito. Tal ação facilita o processo de comunicação, essencial nas relações humanas, resguardando o princípio da dignidade humana, promovendo o restabelecimento dos vínculos entre as partes, de forma eficaz, além de viabilizar outros procedimentos, como a conciliação, a mediação e a constelação, bem como o andamento de um processo judicial ou arbitral. A presente análise foi realizada por meio do método dedutivo.

Já os mestrados em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS, Lídia de Paola Ritter e Franco Scortegagna, no artigo chamado “MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E O BALCÃO DO CONSUMIDOR COMO FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS” analisam as diversas faces da sociedade de consumo, bem como os efeitos e consequências do consumismo na atualidade, no que tange as relações de consumo. Na visão dos pesquisadores, emerge a necessidade de implementação de mecanismos e órgãos de defesa do consumidor, tendo em vista que o consumidor é a parte vulnerável de tal negócio jurídico e, ainda considerando que o poder judiciário encontra-se abarrotado de processos, não prestando serviço com eficiência. Em vista disso, a abordagem da conciliação, mediação e o programa de extensão Balcão do Consumidor da Universidade de Passo Fundo, como formas diferenciadas de solução de conflitos.

Em mais um artigo desta coletânea, discutiu-se se a mediação sanitária é, de fato, uma alternativa satisfatória para a judicialização, que ainda é um meio de garantir efetividade do direito à saúde aos enfermos. Para melhor compreensão do tema, dividiu-se o estudo em três partes: uma breve explicação sobre a judicialização; a conceituação de mediação sanitária e uma análise entre a mediação sanitária e a judicialização. A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica realizada através de fontes primeiras como livros, artigos de revistas e a legislação vigente, sendo usado conjuntamente o método dedutivo como uma abordagem geral sobre o tema pesquisado. O trabalho foi intitulado “A MEDIAÇÃO SANITÁRIA COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE”, sendo desenvolvido por Rebecca Falcão Viana Alves e Amanda Inês Moraes Sampaio, ambas mestrandas em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

Por fim, em “A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE INJUNÇÃO” a pesquisadora Daniela Martins Da Cruz, da Universidade de Itaúna, e Edilene Lôbo, Professora do Programa de Pós-graduação da mesma instituição, investigam a possibilidade de aplicar o instituto da mediação no mandado de injunção, utilizando o método dedutivo, partindo de teorias e conceitos amplos para testar a viabilidade da oferta, e o indutivo, a par da legislação e da jurisprudência, para concluir sobre a praxis no seu manejo. O objetivo foi tecer análise crítica, sob os influxos da teoria do processo como instituto constitucional de garantia e à luz da inclusão do cidadão como sujeito da construção compartilhada dos provimentos judiciais, para indicar, também, alguma atenuação à obstacularização do acesso à justiça pela ineficiência estatal.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli - UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília

Prof. Dr. Diego Mongrell González - Universidad de Buenos Aires/Universidad de la República

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Escola Superior Dom Helder Câmara/Faculdade Arnaldo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

BREVE ANÁLISE DA CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA COMO MECANISMOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

BRIEF ANALYSIS OF THE CREATION OF JUDICIAL CENTERS FOR CONFLICT RESOLUTION AND CITIZENSHIP AS MECHANISMS OF SOCIAL PACIFICATION.

Keren Moraes de Brito Matos ¹
Fernanda Heloisa Macedo Soares

Resumo

Esse trabalho pretendeu analisar a criação e implantação dos centros judiciais na cidade de Goianésia – GO, sendo feito levantamento estatístico quanto ao seu funcionamento e realização de audiência pré-processuais. Os principais objetivos desse trabalho foi fazer reflexões sobre mediação e conciliação como formas alternativas de resolução de conflito, nessa ponderação abordarão os seguintes aspectos: a nova resolução processual, a conciliação e a mediação, a implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Além de quantas audiências são realizadas, e se a quantidade é satisfatória para cumprir o efetivo acesso à justiça na cidade de Goianésia – GO.

Palavras-chave: Mediação, Conciliação, Cejusc, Autocomposição, Goianésia – go

Abstract/Resumen/Résumé

This work aimed to analyze the creation and implementation of judicial centers in the city of Goianésia - GO, and made a statistical survey regarding its operation and pre-procedural. The main objectives of this work were to reflect on mediation and conciliation as alternative forms of conflict resolution, considering the following aspects: the new procedural resolution, conciliation and mediation, the implementation of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship. In addition to how many hearings are held, and if the amount is satisfactory to comply with the effective access to justice in the city of Goianésia - GO

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Conciliation, Cejusc, Autocomposition, Goianésia - go

¹ Especialista

INTRODUÇÃO

Com o surgimento do Código de Processo Civil de 2015 houve um marco no cenário jurídico, pois este veio com o intuito de corresponder à realidade do judiciário e, além disso, trazer os preceitos expressos na Carta Magna, gerando assim, um processo civil constitucionalizado.

Destaca-se que a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça que, em novembro de 2010, instituiu a criação de núcleos e centros de solução de conflitos em todos os tribunais brasileiros, já pretendia trazer formas alternativas de resolução de conflitos, como forma de desafogar o Poder Judiciário e trazer tutela satisfativa para os jurisdicionados, compreendendo a capacitação como critério para a atuação judicial de mediadores e conciliadores.

Esse trabalho pretende analisar a efetividade da criação e implantação dos centros judiciais de resolução de conflitos, para isso foi feito levantamento estatístico quanto ao seu funcionamento e realização de audiência pré-processuais, tendo como base o município de Goianésia – GO, com a perspectiva de verificar se esse método é capaz de entregar uma resposta ao conflito social, além de um resultado para a problemática do congestionamento das demandas no Poder Judiciário.

Os principais objetivos desse artigo foi fazer reflexões sobre mediação e conciliação como formas alternativas de resolução de conflito, visto que as mesmas estão se consolidando no cenário jurídico brasileiro nas últimas décadas. Nessa reflexão abordaram-se os seguintes aspectos: a nova revolução processual tendo como marco o Código de Processo Civil de 2015, os meios alternativos de resolução de conflito, a conciliação e a mediação, a implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Partindo dessa premissa, teve-se como referência o Centro Judiciário de Conciliação de Goianésia/GO, onde foram analisadas quantas audiências são realizadas e se a quantidade é satisfatória para cumprir o efetivo acesso à justiça, visto que não basta uma resposta célere, mas satisfativas para ambas as partes.

Para atingir as finalidades desse trabalho, recorreu-se às pesquisas bibliográficas, desenvolvida fundamentalmente com análises em livros, artigos científicos, além da legislação brasileira, acerca dos meios alternativos para resolução de conflitos, especificamente mediação e conciliação. O método utilizado foi o dedutivo, tendo como finalidade apresentar os principais aspectos da temática abordada, percorrendo acerca da mediação e conciliação.

Como embasamento para elaboração deste artigo será usado diversos autores: BarcCelar (2004), Cesar (2002), Cappelletti (1990), Rhode (2000), além do, Código Civil,

Código de Processo Civil, Leis Complementares, Decretos, bem como de consultas em sites, revistas e artigos científicos

Para atingir os objetivos desse trabalho foi necessário um levantamento estatístico das audiências pré-processuais e processuais, bem como o funcionamento do Centro Judiciário para Resolução de Conflitos na cidade de Goianésia – GO.

Para que seja feita uma análise pretendeu-se abordar como tema Métodos Específicos como Alternativas para Resolução de Conflitos, onde foi abordado um breve histórico das formas autocompositivas. No segundo tópico, foi demonstrado a diferença entre mediação e conciliação, bem como o papel dos mediadores e conciliadores. No terceiro tópico, ficou evidenciado como se deu a criação dos CEJUSC's, o funcionamento e se os números de audiências pré-processuais realizadas na cidade de Goianésia – GO são adequados. Pode-se afirmar com antecedência que os números de audiências realizadas no CEJUSC's de Goianésia são satisfatórios, tendo aumentado com o decorrer dos anos.

1. MÉTODOS ESPECÍFICOS COMO ALTERNATIVAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Há uma perspectiva da população brasileira de que o Poder Judiciário agirá de forma célere e efetiva solução dos conflitos, e assim essa visão do Judiciário faz com que seja alimentada a ideia da cultura do litígio, onde tudo deva ser resolvido de forma judicial, assim é necessário que seja feita reflexões sobre as melhores formas de superar os desafios necessários para ampliar meios de pacificação social.

Segundo Bittar (2002, p.38), “a solução de conflitos que decorrem do desentendimento humano, pode dar-se por força da ética ou por força do direito, que pode intervir para pacificar as relações humanas. ”, ou seja, o mediador de conflitos tem por objetivo fazer a justiça acontecer, mediando os conflitos de forma justa para ambas as partes, evitando forçar um acordo entre as partes.

Na década de 70 foi principiado o movimento de acesso à justiça, aprimorando o atendimento ao usuário mediante alterações no sistema judiciário, apesar de já existir mecanismos judiciais que recebiam demandas comunitárias e trabalhistas, foram necessárias alterações para chegar ao atual modelo de mediação (CESAR, 2002).

Denota-se que a iniciativa para o acesso à justiça é fator que perdura ao longo dos anos, para que pudesse ocorrer efetividade nesse acesso, sem que fosse mero mecanismo de

ingresso de ação judicial, mas que trouxesse satisfação para o indivíduo que se sentisse lesada em seu direito.

Foi percebido a importância de processos autocompositivos que utilizam técnicas e métodos para alcançar os interesses das partes e superar diferenças pessoais por meio de adequações ambientais e relacionais, evitando assim processos heterocompositivos e antagônicos aos autocompositivos (CAPPELLETTI, 1990).

Ficou notório que a utilização de novas técnicas que permitissem ao indivíduo resolver seus conflitos sem precisar demandar o Poder Judiciário, poderiam ser uma possível solução para que obtivesse respostas mais céleres e que julgassem ser adequadas as suas demandas.

Contudo mesmo com a influência norte americana na legislação brasileira, a mediação incluída no Juizado Especial por meio da lei n. 9.099/1995, tem diferenças relevantes ao ser comparada com a legislação americana. A legislação brasileira sobre mediação não tem como foco principal as técnicas de protocolos, treinamentos e qualificação das partes envolvidas na negociação para lidar com o presente conflito e em futuras disputas judiciais, contudo, através da autocomposição já aplicada pelos instrumentos de mediação, brasileiros é proporcionado ao jurisdicionado a aprendizagem em relação ao seu processo jurídico, o autoconhecimento, o reconhecimento de interesses e entendimento da outra parte envolvida, tal processo foi iniciado e denominado como mediação transformadora por Baruch e Folger (2014).

O processo de mediação acompanha a prática jurídica há tempos na história da humanidade, não se tratando de novidade a sua realização para a solução dos conflitos. A mediação já existia desde o momento em que uma terceira pessoa intervinha no conflito tentando ajudar as partes a resolvê-lo.

No Brasil foi instituída a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro incentivo à solução por autocomposição, conforme previsto na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Emenda nº 2 de 2016, “ que trata da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, em que, dentre outras questões, estabelece a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria”.

A autora Piske (2010) explica que “na promoção da cultura de paz surgem novos paradigmas - os chamados métodos alternativos de resolução de conflito (conciliação, mediação e arbitragem) - como formas de desafogar o Poder Judiciário”.

A autora supracitada reforça a questão de que as denominadas formas alternativas de resolução de conflitos surgiram, inicialmente, com o intuito de acelerar os procedimentos

judiciais, para que direitos não mais fossem perdidos pela demora em dar uma resposta ou solução ao caso pleiteado.

Segundo escreve Castro Jr. (2002, p. 88):

A expressão alternativa decorre da cultura em que o modelo dominante de resolução de conflitos é de competência do Poder Judiciário, o que se torna uma impropriedade, pois nos Estados Unidos, as evidências mostram que a maioria dos conflitos é resolvida fora da esfera jurídica.

Partindo do trecho mencionado pelo autor, denota-se que a cultura do litígio ainda é muito forte em nossa sociedade, onde entende-se que quem deva resolver todos os conflitos seja o Poder Judiciário, sendo que este deveria ser o último mecanismo a ser acessado nessas situações.

Em relação às formas alternativas, estas podem ser categorizadas em autocompositivas e heterocompositivas. As autocompositivas, que é objeto dessa pesquisa, “são aquelas em que as próprias partes interessadas, com ou sem a colaboração de um terceiro, encontram, através de um consenso, uma maneira de resolver o problema.” (SANTOS, 2004, p. 14), uma vez que nas heterocompositivas, “o conflito é administrado por um terceiro, escolhido ou não pelos litigantes, que detém o poder de decidir, sendo a referida decisão vinculativa em relação às partes.” (SANTOS, 2004, p. 14)

As formas consensuais de resolução de conflito possuem características próprias e são diferenciadas pela abordagem do conflito. O papel desempenhado pela conciliação, pela mediação e pela arbitragem dentro do sistema processual tradicional sempre foi muito tímido, talvez pela grande influência da cultura do litígio. No entanto com a promulgação do Código de Processo Civil no ano de 2015, trazendo em seu bojo inovações quanto às medidas alternativas para resolução de conflitos, deu evidência a mediação e conciliação, com o intuito de efetivar a prestação jurisdicional de forma célere, desmistificando assim o litígio.

O Conselho Nacional de Justiça vem exercendo relevante papel como gestor desta política pública, no âmbito do Poder Judiciário, trazendo a obrigatoriedade da criação dos centros de resolução de conflitos, que tem como função atender e orientar o cidadão na busca da solução de conflitos. Além dos Poderes Legislativo, o qual incentiva a autocomposição com a edição de diversas leis neste âmbito e o Executivo que estimula a solução negocial com a criação de regras que permitem a autocomposição administrativa.

Diante disso, percebe-se um incentivo do legislador para que as partes entrem em uma solução consensual de conflitos em vários momentos durante o curso do processo, de modo a impulsionar e provocar a autocomposição.

A resolução consensual de conflitos possibilita que as partes ultrapassem a questão referente ao conflito em si, pacificando as relações entre elas. Por este motivo o legislador, ao elaborar o Código de Processo Civil de 2015, possibilitou a solução consensual de conflitos em vários momentos durante o curso do processo, de modo a reforçar e encorajar a autocomposição.

Vale ressaltar que a utilização das formas alternativas de resolução de conflito, não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que tem como base o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, uma vez que as partes não entrem em um acordo em relação ao conflito, podem recorrer ao judiciário.

Para que tenha o êxito do CPC de 2015 depende do fortalecimento de uma cultura de conciliação e mediação, na sociedade atual, de que a esses métodos são técnicas eficazes de solução de conflitos. Fortalecendo assim a confiança, não só pela celeridade com que resolve a demanda, mas também, pelo estado psicológico de paz que envolve os litigantes.

2. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMAS DE ACESSO A JUSTIÇA

A sociedade brasileira e o Poder Judiciário, atualmente, caminham ao encontro de formas alternativas de resolução das demandas, por meio de instrumentos de ação social participativa.

Pode-se denotar que o artigo 3º, § 2º, que o CPC/15 incentiva e dá ênfase às soluções consensuais, porquanto estabelece que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Logo se pode destacar o §3º, do respectivo artigo mencionado, que evidencia a mediação e conciliação, e chama a atenção de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público para que esses estimulem a solução consensual.

Lagраста Neto (2008, p. 11) reflete sobre essa preocupação:

Se não houver mudança de estratégia na solução de conflitos, com intensa utilização de meios alternativos, previsto o engajamento de todos os lidadores do Direito, incluídos os servidores da Justiça, e o treinamento dos estudantes, desde os bancos acadêmicos, dificilmente se conseguirá alcançar o objetivo de amplo e irrestrito acesso a uma ordem jurídica justa, que nos encaminhe à mudança de mentalidade.

A conciliação e a mediação são regidas pela resolução 125 do Conselho Nacional De Justiça, que caracteriza como sendo instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e dessa forma tem sido eficaz na busca da redução da excessiva

judicialização de conflitos de interesses e quantidade de recursos e execução de sentenças (CNJ,2010).

Esses dois meios alternativos para resolução de conflitos, mediação e conciliação, podem ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente, quando já existe um processo jurisdicional.

Medina *apud* Haas e Hoffman (2017, p. 10) destaca:

Em verdade, o CPC procurou ser didático ao diferenciar as atividades a serem desempenhadas pelo conciliador e pelo mediador, tomando dois critérios distintivos: o primeiro tendo por base a existência ou não de vínculo anterior entre as partes e outro quanto aos limites e modo de atuação do conciliador ou mediador, podendo o primeiro sugerir soluções para o litígio, enquanto o mediador seria apenas o facilitador da negociação.

O CPC de 2015 trouxe diversas melhorias, mas talvez o destaque é a ênfase à questão da autocomposição civil, com a alteração os institutos de conciliação e mediação, passam a ser incentivados como escolha alternativa a tutela jurisdicional, como consta no texto lei:

Art. 3º. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, *online*).

Nesse sentido, Spengler (2014, p. 44) traz que “a palavra mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes, não sobre, mas entre elas”.

Watanabe faz uma explicação certa sobre o instituto da mediação, o qual pode ser usado por analogia na conciliação:

A mediação, desde que bem organizada e praticada com qualidade, é um poderoso instrumento de estruturação melhor da sociedade civil. Por meio dela, vários segmentos sociais poderão participar da mencionada obra coletiva, de construção de uma sociedade mais harmoniosa, coesa e com acesso à ordem jurídica justa. (WATANABE, 2014, p.38)

Bacellar explica que a “conciliação é o acordo de vontades, em que as pessoas fazem concessões mútuas a fim de solucionar o conflito”. Sendo assim, um terceiro imparcial, orienta as partes, de forma ativa, como chegar a um acordo.

A conciliação possui papel fundamental na questão da justiça restaurativa, pois coloca o indivíduo com protagonista da resolução do conflito, onde ambas as partes podem vir a fazer concessões, mas com o auxílio de um terceiro que deve ser imparcial para que oriente, sem direcionar, as partes a chegarem a um consenso sobre o problema apresentado.

Desconci (*online*) ainda afirma:

A conciliação é um mecanismo autocompositivo de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial e que conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado, que orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas escuta ativamente, conduz a discussão, a partir do apresentado passa, se for o caso, a sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito.

Sendo assim, o conciliador tem atuação ativa na resolução do mérito, tendo como objetivo facilitar, orientar e sugerir soluções. Já na mediação, o principal objetivo do mediador é apenas um auxiliador das partes, uma vez que estas devem buscar a resolução do litígio.

Segundo experiências e pesquisas de Rhode (2000) o procedimento de mediação é efetivo se as necessidades e valores sociais das partes envolvidas são levadas em consideração e aliadas a qualidade de atendimento da demanda por parte dos mediadores, boa parte dos estudos desenvolvidos mostram que a satisfação dos envolvidos está refletida no entendimento de que o processo foi justo.

Segundo Desconci (*online*):

A mediação é um mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir quanto ao mérito, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes. A mediação possibilita, por meio de técnicas próprias, utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado, suas possíveis soluções.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 165, §§ 2º e 3º, respectivamente, traz as diferenças essenciais entre o conciliador e o mediador. Segundo Bacellar a “conciliação é o acordo de vontades, em que as pessoas fazem concessões mútuas a fim de solucionar o conflito”. Sendo assim, um terceiro imparcial, orienta as partes, de forma ativa, como chegar a um acordo.

Na mediação, o principal objetivo do mediador é apenas um auxiliador das partes, uma vez que estas devem buscar a resolução do litígio. Desconsi (apud MAIA; CHAVES), explica o que é a mediação:

A mediação é um mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir quanto ao mérito, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes.

Esses dois meios alternativos para resolução de conflitos, mediação e conciliação, podem ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente, quando já existe um processo jurisdicional. No caso se existir um processo, “o mediador e conciliador são auxiliares da justiça” (DIDIER, 2016, p.274). Conforme artigo 168 do Código de Processo Civil de 2015, as partes podem escolher, livremente, um mediador e conciliador, o qual não precisa estar cadastrado nos órgãos competentes.

Art. 168, CPC: As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal. § 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação. (BRASIL, online).

Em consonância com princípio da autonomia da vontade das partes, as partes possuem a faculdade de recusarem a audiência de conciliação ou de mediação, que será cancelada se o autor manifestar desinteresse na realização do ato e o réu manifestarem expressamente a sua anuência à recusa do autor, no prazo legal. Se uma das partes manifestar o interesse pela audiência de conciliação ou mediação, a audiência será mantida, devendo o autor e réu comparecer ao ato, sendo a ausência ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, conforme previsto no retro mencionado art. 334, §§ 4º e 8º- CPC/15.

A despeito das semelhanças por procurar a solução de conflitos, a doutrina diferencia claramente os conceitos de mediação e conciliação. Ao analisar os dois métodos é possível verificar disparidades relevantes, o autor Warat (2001, p. 80) afirma que:

A conciliação [...] não trabalha o conflito, não o transforma como faz a mediação. O conciliador exerce a função de ‘negociador do litígio’, reduzindo a relação conflituosa a uma mercadoria. O termo de conciliação é um termo de cedência de um litigante ao outro, encerrando-o. Mas o conflito no relacionamento, na melhor das hipóteses, permanece inalterado, já que a tendência é a de agravar-se devido a uma conciliação que não expressa o encontro das partes com elas mesmas.

Denota-se que a solução negocial de conflitos não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução de litígios, mas importante instrumento de cidadania, em que os próprios interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regulará suas relações. Nesse sentido pode-se compreender que há um esforço para que haja uma maior participação popular no exercício do poder de decisão, tendo ênfase com o Código Processual

Civil de 2015, que trouxe em seu texto artigos incentivando as soluções extrajudiciais, mas ainda de uma forma democrática.

Nesse sentido, o autor afirma que:

A certeza de que os processos demoram um tempo enorme e de que, por isso mesmo, juízes, conciliadores, mediadores e árbitros tudo farão para que se encerrem por autocomposição do litígio, aliada à incerteza sobre se o juiz decidirá segundo a lei e não pela ideologia de sua preferência, constitui um poderoso estímulo ao descumprimento das obrigações e, portanto, à criação de litígios onde, não fora isso, maiores seriam as probabilidades de adesão espontânea ao império da lei (MESQUITA, 2005. p.296).

O Conselho Nacional de Justiça vem exercendo relevante papel como gestor desta política pública, no âmbito do Poder Judiciário, trazendo a obrigatoriedade da criação dos centros de resolução de conflitos, que tem como função atender e orientar o cidadão na busca da solução de conflitos. Além dos Poderes Legislativo, o qual incentiva a autocomposição com a edição de diversas leis neste âmbito e o Executivo que estimula a solução negocial com a criação de regras que permitem a autocomposição administrativa.

Diante disso, percebe-se um incentivo do legislador para que as partes entrem em uma solução consensual de conflitos em vários momentos durante o curso do processo, de modo a impulsionar e provocar a autocomposição.

Conforme artigo 168 do Código de Processo Civil de 2015, as partes podem escolher, livremente, um mediador e conciliador, o qual não precisa estar cadastrado nos órgãos competentes.

As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal. § 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação. (BRASIL, online).

Com isso prevalece o princípio da autonomia da vontade das partes, uma vez que essas possuem a faculdade de recusarem a audiência de conciliação ou de mediação, que será cancelada se o autor manifestar desinteresse na realização do ato e o réu manifestarem expressamente a sua anuência à recusa do autor, no prazo legal. Se uma das partes manifestar o interesse pela audiência de conciliação ou mediação, a audiência será mantida, devendo o autor e réu comparecer ao ato, sendo a ausência ser considerado ato atentatório à dignidade da

justiça, com a aplicação de multa, conforme previsto no mencionado art. 334, §§ 4º e 8º-CPC/15.

É importante enfatizar que um dos desafios para promover formas alternativas de resolução de disputas é a falta de preparo como destaca BACELLAR.

Outra constatação é a de que há uma deficiência no preparo de juízes, servidores e conciliadores em relação à conciliação. No início da conciliação, ao ingressar na sala, antes de qualquer apresentação ou escuta das partes, esses profissionais indagam: – Tem acordo? A resposta, na maioria das vezes, é NÃO! Ainda assim, continuam: – Embora não tenha acordo, vamos tentá-lo. (BACELLAR, *online*).

Alguns juízes ainda consideram a conciliação e mediação como parte de um processo heterocompositivo levando assim a erros no momento reservado a conciliar ou mediação como destaca também a seguir:

A conciliação, muitas vezes por ser considerada apenas como uma fase do processo que utiliza o método adversarial na forma heterocompositiva, não tem recebido a atenção devida, e sua realização acaba sendo ato proforma, sem qualquer explicação para as partes sobre as reais vantagens da forma autocompositiva e do método consensual. (BACELLAR, *online*).

Tratando dessa forma uma mera fase no processo heterocompositivo, aplicando de forma errônea o método, prejudicando a aceitação e a divulgação desse projeto.

3. OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA

O artigo 165 do CPC expõe a responsabilidade dos tribunais judiciais para a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com as normas do CNJ. Sendo que esses centros serão “responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação” (BRASIL, *online*) bem como deverão estimular a autocomposição.

O sistema autocompositivo é um significativo instrumento jurídico e se desenvolve de forma autônoma do sistema judicial e das reformas legislativas, uma vez que a autocomposição forense e releitura dos Juizados Especiais em seus objetivos iniciais estão se evoluindo de forma satisfatória (BACELLAR, 2004).

o Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do Supremo Tribunal Federal na referida data, proferida em evento promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, em novembro de 2014: “Temos que sair de uma cultura de litigiosidade e ir para uma cultura de pacificação. E isso será feito pela promoção de meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem”.

Aos Tribunais foram incumbidos de criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (“Núcleos”), para atuar na comunidade, do mesmo modo Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros” ou “Cejusc”), para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais cíveis, criminais e fazendários.

Os Centros Judiciários de Solução De Conflitos e Cidadania, conhecidos como CEJUSCs, são centros criados com o propósito de proporcionar às partes um atendimento e uma orientação na busca de solução de conflitos, a criação desses centros veio com a atualização do Código de Processo Civil (ARAÚJO,2016)

A resolução nº 125/10 regula como deverá ser o tratamento dos conflitos de interesses resguardando a todos o direito de solução dos conflitos por meios adequados tanto de sua natureza quanto peculiaridade. O capítulo II do ato normativo descreve a participação e atuação de órgãos como o CNJ o qual fica encarregado de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e mediação, conforme descrito no art. 5º, “o programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino”. (BRASIL, *online*)

Hass e Hoffman (2017, p .20), ressaltam que:

Os CEJUSCs, criados, em princípio, para atender a Resolução nº 125/2010 do CNJ, passou a ter previsão na legislação federal com a publicação da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e com o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em vigor desde 18/03/2016.

Com a entrada em vigor do CPC, se fez necessária a instalação dos CEJUSCs em todas as Comarcas do Estado, para um atendimento eficiente e adequado aos processos em tramitação.

Na cidade de Goianésia – Goiás foi inaugurado no dia 16 de outubro de 2015, o 31º CEJUSC do Estado, atuando nas áreas cíveis, família e tributária, sendo sua localização na Faculdade Evangélica de Goianésia.

Das audiências pré-processuais no ano de 2016, foram realizadas 72 das quais obtiveram 55 acordos, já no primeiro semestre de 2017, teve um aumento significativo uma vez que teve 86 audiências realizadas resultando 77 acordos. Vale ressaltar que audiências pré-processuais são aquelas que não há um processo judicial. No ano de 2018 foram realizadas 156 audiências resultando em 136 acordos.

Hass e Hoffman (2017, p .21) traz que:

O serviço pré-processual (PRÉ) será realizado com práticas autocompositivas que se dão sem a existência de um processo judicial, ou seja, caso uma das partes envolvidas no conflito tenha interesse na solução do mesmo sem a interferência judicial, se dirigirá ao CEJUSC que encaminhará uma carta convite a outra parte envolvida no conflito, convidando-a a comparecer no Centro para uma tentativa de composição.

Após breve análise dos dados apresentados, pode-se perceber que houve uma efetiva aplicabilidade dos mecanismos de resolução de conflitos, percebendo que os jurisdicionados saíram do centro judiciário com seu direito resguardado, pois obteve uma resposta imediata para possível resolução do conflito.

Diante desses números levantados no Cejusc da comarca de Goianésia - GO, mostra que os meios de autocomposição são meios eficazes para resolução de conflitos, e que a mediação e conciliação tem cumprido com seus objetivos. Todo esse conjunto normativo que embasa o instituto de mediação e conciliação traz uma seguridade maior para as pessoas que optarem por esse método, gerando uma segurança jurídica, e deixando indubitável que é um meio que está recebendo bastante atenção e dedicação por conta do poder judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A resolução consensual de conflitos possibilita que as partes ultrapassem a questão referente ao conflito em si, pacificando as relações entre elas. Por este motivo o legislador, ao elaborar o Código de Processo Civil de 2015, possibilitou a solução consensual de conflitos em vários momentos durante o curso do processo, de modo a reforçar e encorajar a autocomposição.

A autonomia que é dada as partes, contribui para um processo de democratização e justiça cidadã, além de ter resultados mais rápidos para os litígios. Conclui-se do trabalho que o Código de Processo Civil, publicado em 16 de março de 2015, instituiu medidas que impulsionam a conciliação e a mediação ao longo de seu texto.

O Código de Processo Civil trouxe diversos dispositivos buscando aumentar o engajamento sobre resolução de conflito, uma vez que o legislador percebe a autocomposição como uma forma de diminuir a morosidade do judiciário, tendo em vista que, quanto menor o número de processos que chegam à tutela jurisdicional mais célere será o judiciário.

Como pode perceber pela análise das audiências pré- processuais os projetos de resoluções alternativas ao judiciário são entendidas pela sociedade como eficientes, é visto que a justiça é popularmente entendida como morosa e falha na busca por soluções que satisfaçam ambos as partes durante uma disputa, tornando importante a implantação correta da autocomposição pelo Conselho Nacional de Justiça.

É preciso acreditar numa mudança de paradigmas, é preciso superar a cultura do litígio e é preciso valorizar a conciliação e a mediação, que efetivamente representam alternativas eficazes para a solução de conflitos para a realização da justiça. As utilizações dessas medidas alternativas, também chamadas de autocompositivas, possuem uma grande importância no cenário jurídico atual e devem ser estudadas, promovidas e incentivadas.

Na cidade de Goianésia – GO, os resultados são satisfatórios, uma vez que as partes estão buscando esses meios para resolverem seus conflitos de forma célere e menos desgastante, pode-se perceber com a pesquisa feita no CEJUSC que os números de audiências pré-processuais cresceram de 2015 até 2018.

Assim, baseado nessa experiência, pode-se dizer que os centros judiciários de resolução de conflitos estão cumprindo seu papel, visto que sua criação e implantação visa a justiça restaurativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAÚJO, Jéssica Paula R. da S., et al. "MEDIÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Novos paradigmas." Revista FAROCiência 2.2 (2016): 37-42.

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais – **A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 175. Acesso em: 07 mar. de 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação para processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BARUCH, R. A; FOLGER, J. **TransformativeMediation**, 2 62. 2014. Disponível em <https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1700&context=faculty_scholarship>. Acesso em 10 de abr. de 2019.

BITTAR, Eduardo C. Bianca. **Curso de Ética Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de Novembro de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20 mar. de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 08 mar. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. **O acesso à Justiça e a função do jurista em nossa época**. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 13. Anais. Belo Horizonte: OAB, 1990. p.115-130.

CESAR, Alexandre L.. **Acesso à Justiça e Cidadania**. 1. ed. Cuiabá: Editora da UFMT - EdUFMT, 2002. v. 2000. p. 140.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento**: Estados Unidos x Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

DESCONSI, Raphaela Regina. **Conciliação e Mediação**: Uma Análise à Luz do Código de Processo Civil De 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10188/5735>. Acesso em: 08 mar. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento – Reescrito com Base no Novo CPC – Vol. 1 – 18ª Ed., p. 274. 2016.

HASS, Adriane; Hoffmann, Eduardo. Mediação de Conflitos e uma Breve Análise da Experiência do CEJUSC no TJPR. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/kmsv328e/0N843W6fSaS0719b.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, conciliação e suas aplicações pelo tribunal de justiça de São Paulo. WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 11-17.

PISKE, Oriana. **Formas Alternativas de Resolução de Conflito**.

RHODE, Deborah L. **In the interest of Justice: reforming the legal profession**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2000. p. 132.

RODAS, Sérgio. Lewandowski defende conciliações para desafogar o Judiciário Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/lewandowski-defende-conciliacoes-desafogar-judiciario> acesso em 18 jun 2016 às 12:00h

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A busca pela verdade: uma necessidade nas práticas judiciais e uma possibilidade nas práticas comunicativas mediadas**. In: SPENGLER, F. M.; LUCAS, D. C. Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Unijuí, 2011. p. 210-236.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. **Mediação como política pública social e judiciária. - Mediação e Conciliação** - Revista do Advogado nº 123. São Paulo: Revista do advogado, 2014.